

Despesas com Ações e Serviços Públicos em Saúde - ASPS

Estudo de Caso

Os artigos 2º, 3º e 4º da LC 141/2012 apresentam as definições básicas do que são e não são considerados Ações e Serviços Públicos em Saúde – ASPS para fins de cumprimento do limites mínimos constitucionais. Todavia, em que pese a LC 141/2012 tenha sido esclarecedora, existe interpretações divergentes quanto a cada definição.

Assim, objetivando formar o conceito adequado dado pela Lei Complementar, ainda com base nas interpretações trazidas pelo Conselho Nacional de Saúde - CNS, analise, debata e escreva o que deve ser considerado na definição de cada um dos itens que compõem os artigos acima mencionados. Para isso proceda da seguinte forma:

1ª rodada: Analise e discuta em grupo para os itens selecionados pelo professor quais são os possíveis exemplos que podem ou não ser considerados Ações e Serviços Públicos em Saúde;

2ª rodada: Escreva as opiniões consolidadas pelo grupo nos espaços abaixo dos itens correspondentes;

3ª rodada: As opiniões dos grupos serão trazidas para a plenária de forma a consolidar a opinião da turma; e

4.ª rodada: O professor apresentará as definições que estão sendo discutidas pelo Grupo Técnico de Padronização de Relatórios – GTREL.

Tempo de realização: 1h

Art. 2º

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso **universal, igualitário e gratuito**;

II - estejam em conformidade com **objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde** de cada ente da Federação; e

III - sejam de **responsabilidade específica do setor da saúde**, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com **recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde**.

Art. 3º serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:

I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;

V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;

VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;

VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

Art. 4º Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde:

I - pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;

II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;

III - assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;

IV - merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. 3º;

V - saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;

VI - limpeza urbana e remoção de resíduos;

VII - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;

VIII - ações de assistência social;

IX - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e

X - ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida nesta Lei Complementar ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.